

Deliberação nº 01/82 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.01.82 – Processo nº 279/80

Interessado: CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Solicita esclarecimento dos artigos 18 e 117, da Lei nº 5.988, de 14.12.1973.

Relator: Fábio Maria de Mattia

EMENTA

“Características essenciais”, são aquelas sem as quais o que é levado a registro não configura obra de engenharia ou obra arquitetônica.

Diante da impossibilidade de se apurar das características que garantem a individualização, é que a análise acaba revelando uma relatividade no seu rigor, sem perigos, contudo, face o prevalecimento do caráter da presunção “*Juris Tantum*”.

As noções sobre o que é originalidade como requisito de obra intelectual foi objeto de trabalho da 1ª Câmara. – Tais noções aplicam-se à originalidade na obra de engenharia e na obra arquitetônica.

Se o plano ou projeto configurar uma obra intelectual da categoria obra de engenharia ou obra de arquitetura, deve ser deferido o pedido de licenciamento ou o registro.

A apuração de “marcar seu lugar individual”, parece ser de difícil análise a não ser que o registro pudesse valer-se da memória através de computadores.

Daí, mesmo sem apurar se o plano ou projeto se confunde com congêneres, deve ser deferido o pedido de licenciamento ou de registro, pois, tal deferimento cria apenas uma presunção “*Juris Tantum*” de autoria, destruível por prova em contrário.

O artigo 20 da Lei nº 5.988, cria uma distinção entre pedido de licenciamento e registro, considerado aquele, objeto de proteção pelo direito de autor. A duplicidade de formalidades – na área regional e na federal – é de todo indesejável e injustificável.

O CONFEA poderia circunscrever a possibilidade de registro em sua jurisdição, apenas para plano ou projeto revelador de marca de originalidade surpreendente, inusitada, admirável, o que poderia ser regulado através de Resolução que indicasse os parâmetros do que se deve entender por “marcas de

originalidade”, trabalho esse que só pode ser efetuado por especialistas no setor.

O CONFEA poderá, por Resolução, determinar que os projetos licenciados sejam dispensados de registro na área federal, pois o artigo 20 da Lei nº 5.988 concede a necessária proteção do Direito de Autor.

Como o artigo 23 da Lei nº 5.194 fala em planos, pode-se considerar o esboço como obra protegida, principalmente quando revelar “marcas de originalidade”.

Quando o artigo 17, “caput”, da Lei nº 5.988 fala no CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, parece ter incorrido em erro, pois não alterou a sistemática da Lei nº 5.194/66, que pelo seu artigo 23 atribui competência aos Conselhos Regionais para criar “registros de autoria de planos e de projeto, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem”. – Ao mesmo tempo, não foi revogado o artigo 34, letra “q”, da Lei nº 5.194, que determina ser competência dos Conselhos Regionais “organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23”.

Ora, se a Lei nº 5.988 não cria idêntica atribuição ao CONFEA, não suprime a dos CREAs, há que prevalecer o que dispõe diploma legal que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. – A simples indicação do CONFEA no “caput” do artigo 17 da Lei nº 5.988 não pode subverter todo o sistema.

I – Relatório

O CONFEA solicitou manifestação do CNDA sobre a interpretação a ser dada à Resolução de nº 5, de 8 de setembro de 1976, quando no artigo 5º determina que para se efetuar o registro de uma obra deverão ser indicadas:

“Todas as características que à mesma forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.”

Informa o CONFEA que essa determinação não tem sido bem entendida por muitos interessados no registro naquele Conselho, vez que, tem surgido dúvidas aos membros do CONFEA quanto ao correto entendimento das características essenciais de uma obra que a tornem inconfundível com outra da mesma espécie.

Constou de referida consulta o pedido de esclarecimento quanto ao: “que se deve compreender como sendo as aludidas características e se são elas indispesáveis ao registro.”

e a consulta prendeu-se, também, ao fato de a lei não se referir, especificamente, à originalidade da obra.

A Consulta relatou a dificuldade que tem sido enfrentada pelo CONFEA face

a dúvida em conceder ou não registro e o dilema em “fazer-se o registro diante de simples solicitação, como querem alguns, ou, outra posição defensável, só registrar a obra que puder marcar seu lugar individual ou cujo autor justificar a imperiosa necessidade do ato”.

A Primeira Câmara deste Conselho, aos 3 de julho de 1980, aprovou resposta elaborada pelo Conselheiro FÁBIO MARIA DE MATTIA e aprovada pelos Conselheiros DANIEL DA SILVA ROCHA e CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL, a ser encaminhada ao Senhor Presidente, que responderia ao CONFEA.

É a seguinte a resposta referida:

- a) O Direito Brasileiro não exige o registro como formalidade necessária à proteção do Direito do Autor. O registro é uma faculdade jurídica que a lei proporciona ao interessado para segurança de seus direitos, nos termos do “caput” do artigo 17 da Lei nº 5.988.
- b) Ao Direito de Autor, a título de eficiência de registro, interessa, apenas, que se possa comprovar a anterioridade do registro, pois, esta configura uma presunção “*juris tantum*”, que pode ser fulminada com a prova contrária do interessado, de que autor é quem, por primeiro, a registrou. Como o artigo 20 da Lei nº 5.988 determina:

“Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.”

Concluimos que a prova de anterioridade, tanto se pode produzir através do registro, como do “pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura”.

- c) Deste modo, depreende-se que “as características que à mesma forem essenciais, de modo a ser possível distingui-las em todo o tempo de qualquer outra congênere”, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 5, de 8 de setembro de 1976, serão estabelecidas pelo CONFEA que as corporificará, em forma de elementos que devem constar do requerimento sem, contudo, chegar ao exagero de, por causa de minudências, dificultar referido registro.
- d) Qualquer interessado estará resguardado se o projeto seu for registrado por outrem, em nome próprio, desde que aquele o tenha registrado anteriormente; pois, este prevalecerá, gerando como consequência o cancelamento daquele e permitirá a proposta das medidas judiciais cabíveis.
- e) Assim sendo, o CONFEA deve registrar diante de simples solicitação, desde que preenchidos os elementos de individualização sem qualquer preocupação com a configuração de originalidade ou de justificativa quanto a imperiosa necessidade do ato, “de acordo com os artigos 23 e 34”, letra “q”, da Lei

nº 5.194, de 24.12.1966, sendo certo que este último atribui aos Conselhos Regionais competência para regulamentar o registro de projetos e planos.

O CONFEA, através de ofício de 10 de setembro de 1980, solicita seja examinada a Consulta pelo Plenário e acompanha o ofício a indicação de várias ponderações que deseja, sejam examinadas pelo PLENÁRIO. São elas:

1. "Se fosse possível fazê-la, com segurança, essa definição certamente viria evitar ou diminuir a possibilidade do surgimento de disputas onerosas para os interessados e trabalhosas para os que houvessem de decidir as lides que, por certo, surgiriam.

Fazer-se o registro diante de simples solicitação, como querem alguns, poderá facilitar, pois, o surgimento de questões desnecessárias e poderá, por absurdo, levar ao registro trabalhos que um exame sucinto indicaria como não registráveis. A experiência nos mostra a possibilidade de alguém requerer o registro autoral da roda, do prego, do parafuso,...

Acreditamos, por isso, que, ao menos, um estudo superficial deveria ser feito.

O problema está em conceituar o que se deve considerar como superficial.

Entraria nesse estudo alguma exigência de originalidade, como querem alguns doutrinadores, ou não se poderá entrar nesse exame? Se entrarmos, quais as fronteiras que devemos respeitar?

2. Está claro na lei, que o registro no CONFEA e o pedido de licenciamento de obra, devidamente formulado, são, ambos, meios de prova de autoria. Nossa consulta, ao fazer referência a esse ponto, pretendia buscar uma forma de evitar-se a duplicação, a nosso ver desnecessária, o que parece ser, também, a opinião do nobre Conselheiro FÁBIO MARIA DE MATTIA, do registro no CONFEA de obra já licenciada, no caso específico dos projetos de arquitetura. Tudo isso admite, note-se, prova em contrário.

Assim sendo, pergunta-se se não seria prático e possível denegar-se o pedido de registro no CONFEA de projeto já licenciado. Seria permitido aos órgãos encarregados do registro desaconselhar, ao menos, os pedidos?

3. Outro ponto a levantar é o da possibilidade de registro de um simples esboço, ou equivalente, como manda a lei.

Mas, o problema se liga a outro que é o de um cidadão apresentar ao registro o projeto completo, desenvolvido com base no mesmo esboço. A quem atribuir o registro?

Ainda nesse caso a simples anterioridade será o ponto de decisão?

Pode parecer que a resposta mais correta, por mais simples, é a de que se deve registrar o que chegou primeiro e que tudo deve ser registrado.

Evidentemente que não. Cremos que não é possível inscrever um trabalho no Registro diante de simples solicitação de quem se apresenta como seu autor, sem alguma análise, mesmo perfunctória, ou no caso de obra que se constitua em evidente cópia de outra já conhecida.

Não sabemos, porém, ainda indicar os limites a que devemos dirigir nossos estudos.

Talvez se pudesse fazer uma distinção quanto aos registros, de tal forma que o CONFEA só viesse a registrar os trabalhos que reputasse com marcas de originalidade.

Para os demais, que, embora de boa qualidade, nenhuma contribuição nova trouxessem, bastaria a sua entrada nos órgãos locais de licenciamento de obras.

Não cremos, porém, que a Lei nº 5.194/66 nos ilumine a respeito do problema, porque a julgamos revogada, naquilo que se refere a direito de autor, pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.”

II – Análise

Em primeiro lugar, analisemos o problema apresentado pelas expressões “elementos que caracterizam a obra, pois, isto as distingue de outra”, o que entender por “características essenciais”.

A consulta do CONFEA pedindo exame do Plenário tem uma passagem pelo menos irônica, quando fala que ao se registrar tudo que é solicitado, acabar-se-ia registrando... roda, prego, parafuso.

Evidentemente que cabe ao órgão licenciador ou registrador a obrigação de enquadrar ou não o que lhe é apresentado na categoria de projetos, esboços... concernentes à engenharia, à arquitetura, pois, o que se protege é o projeto, o esboço de engenharia ou arquitetura considerados, pois, obra intelectual nos termos do “caput” do artigo 6º da Lei nº 5.988. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO considera protegida a concretização dos planos e projetos “nos edifícios que encarnar” (“Direito Autoral”, Rio, Forense, 1980, página 222 e nota 14) admitindo a proteção à obra já construída e não ao plano ou projeto.

Características essenciais são aquelas sem as quais o que é levado a registro não configura obra de engenharia ou arquitetônica.

Em segundo lugar, a questão suscitada é se saber se tais características são essenciais, indispensáveis ao registro.

As “características que à mesma forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo de qualquer outra congênere” previstas no artigo 5º

da Resolução nº 5, só poderiam ser exigidas, com rigor, se o registro fosse munido de serviço de computação.

Meros seres humanos teriam que, continuamente, reexaminar o acervo para saber se a obra cujo pedido se lhes é apresentado, não aproveitou elementos de obra registrada, o que é impossível, justamente porque há presunção de autoria decorrente do registro, presunção esta que pode desaparecer mediante prova contrária.

Daí admitir-se certa relatividade no rigor do que são “características essenciais”.

Em terceiro lugar, esclarecer se a lei, não falando em originalidade, deve ser levada em conta.

A doutrina cuida do aspecto originalidade como requisito, como se vê do seguinte trabalho aprovado pela 1ª Câmara e que traça diretrizes para a análise de toda e qualquer obra intelectual:

“CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE É OBJETO DE PROTEÇÃO PELO DIREITO AUTORAL – A originalidade caracteriza as obras protegidas pelo Direito de Autor. A originalidade se apresenta com a condição de requisito e deve ser tomada em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor.

O Direito do Autor tem por objeto uma determinada concepção de seu criador. No campo do Direito Autoral, referida concepção se expressa através de uma determinada forma a qual não se confunde com o objeto material que lhe serve de suporte. — Portanto o Direito de Autor tem como objeto uma obra que é o produto de elaboração do intelecto.

A obra não é a criação do espírito, mas, esta deve ser de qualquer maneira exteriorizada, pois, a obra é a exteriorização de uma criação de espírito (cf. José de Oliveira Ascensão, “Direito Autoral, Rio, Forense, pág. 12).

Ensina HENRI JESSEN que “A originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois, é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção”. (“Direitos Intelectuais”, Rio, Edições Itaipu, 1967, página 55).

A originalidade, a despeito de ser requisito, pode ser admitida ainda que a obra se tenha inspirado em outra. Seria a hipótese de obra derivada.

Daí se falar em originalidade absoluta e originalidade relativa. A primeira se encontra numa obra de ficção e a segunda numa tradução, numa adaptação de um romance ou peça teatral, etc.

Onde estaria a noção de originalidade?

Lembra GIORGIO JARACH que “é condição para que uma obra seja tutelada pelo Direito de Autor, que apresente caráter criativo, que na obra se encontre um mínimo de individualidade representativa a ponto de distingui-la das obras que a precederam. A originalidade não deve, necessariamente, encontrar-se no conteúdo intrínseco que pode ser verdadeiramente novo apenas nas obras de fantasia e mesmo nessas, comumente, o elemento novo o é apenas parcialmente. Mais freqüentemente, a originalidade provém do modo pelo qual o assunto é tratado. — Original deve ser necessariamente a forma da exposição. Pode tratar-se de uma originalidade relativa porque não se exige de niguém a adoção de uma nova linguagem ou de um novo estilo, mas deve subsistir um mínimo de individualidade representativa. (“Manuale del Diritto d’ Autore”, Milano, Mursia e Cia., páginas 27 a 29).

Para BRUNO JORGE HAMMES “a originalidade em sentido mais estrito é imprescindível... Não é preciso que seja eminente (excelente) “Elementos Básicos de Direito de Autor Brasileiro”, págs. 18 e 19”.

Será que além da originalidade se exige a novidade?

Para alguns autores, a novidade é requisito apenas das obras submetidas à proteção do Direito Industrial. — Mas a expressão novidade pode ser utilizada num sentido próprio ao Direito de Autor, como o faz ISIDRO SATANOWSKI: “Se considera como obra intelectual toda expresión personal perceptible original y novedosa de la inteligencia, resultado de la actividad del espíritu, que tengo individualidad, que sea completa y unitaria, que represente o signifique algo, que sea una creación integral”. La originalidad consiste en lo que el autor pone de si al combinar notas, colores, palabras, volúmenes o imágenes que, en conjunto, elevan su sello y se distinguen de cualquier combinación anterior, y desde luego, de todo aquello que le sirvió de inspiración o de motivo” (“Derecho Intelectual”, I, Buenos Aires, Tipografía Editora Argentina, 1954, páginas 153 e 167).

ISIDRO SATANOWSKI ensina que a obra é original por não ser cópia de outra e nova porque revela o estado, a situação ou qualidade das coisas novas. CLAUDE COLOMBET ressalta a importância das noções de originalidade e novidade indicando, inclusive, uma consequência prática em não se admitir tal distinção.

Ensina ela: “Soit deux sculpteurs: l’un réalise son oeuvre à partir de la pose d’un modèle. L’autre, élève du premier, crée sa sculpture en copiant l’œuvre de son maître; la première œuvre est nouvelle et originale; la seconde est originale mais n’est pas nouvelle”. Elles sont toutes deux protégées par le droit d’auteur... l’originalité est rarement déniée à une création littéraire ou artistique; elle a un caractère subjectif... (“Propriété Litéraire et Artistique”, Paris, Dalloz, 1976, página 27).

E continua CLAUDE COLOMBET “c’est donc à tort, selon nous, que certaines jurisdictions et certains auteurs ne semblent pas faire de distinction nette entre originalité et nouveauté; ces deux notions ne sauraient pourtant être

confondues sous peine de priver parfois l'auteur d'une oeuvre de l'esprit de la protection légale, car très souvent l'oeuvre sera originale et parfois ne sera pas nouvelle". (ob. cit. página 28).

Ressaltando o papel fundamental da originalidade e da novidade encontramos ETTORE VALLERIO e ZARA ALGARDI segundo os quais: "O requisitos de originalidade e novidade que as obras devem apresentar para obterem proteção da Lei dos Direitos de Autor, devem ser entendidos de modo relativo e não absoluto, no sentido de que as obras, desde que contenham aquele tanto de criação original, que valha para se poder atribuir a um determinado autor, são protegidas ainda que se trate de assuntos não novos nem originais; o essencial é que o autor, com a própria elaboração, tenha dado à obra a marca pessoal da própria atividade criativa, que as modificações trazidas pelo autor sejam tais que constituam uma ideia nova e original, diferenciada de modo claro e seguro de qualquer outra". ("Il Diritto d'Autore", Milano, Giuffré, 1943, página 6).

Sobre o fato de a originalidade absoluta não ser requisito, ensina SANTIAGO DANTAS: "É sabido que a criação intelectual não pode aspirar a uma originalidade absoluta e que as influências de um autor sobre outro, bem como os próprios resíduos deixados em cada um pela experiência artística ou literária, fazem com que numa obra se congreguem elementos tomados honestamente ao acervo da produção intelectual anterior" ("Problemas de Direito Positivo", Rio, Forense, 1950, pág. 405).

E a obra científica, o que deve apresentar para ser protegida pelo Direito de Autor?

Para BRUNO JORGE HAMMES: "Nas obras científicas protege-se, salvo melhor juízo, a forma criativa de expressão e não o conteúdo científico. Protege-se o que numa obra científica tem de cunho pessoal e intelectual". – ("Direito de Autor – Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973", in "Estudos Jurídicos", volume VI, nº 15, 1976, página 44).

Será que métodos e doutrinas são consideradas obras protegidas pelo Direito de Autor?

Não, apenas se estiverem contidas em livros, aí, então, são protegidas. Neste sentido CHARLES AUSSY: "C'est ainsi qu'a été décidé qua la protection que la loi accorde aux œuvres de l'esprit n'est pas applicable aux méthodes et aux doctrines exposées, qui, dès leur divulgation, tombent dans le domaine public. Mais, les livres qui les contiennent sont, bien entendu, protégés". ("Memento du Droit d'Auteur", Paris, SPID, 1948, página 10).

Após essas considerações devemos ressaltar que a originalidade e, às vezes, nela incluída a novidade (no sentido que acima explicamos), são requisitos sem os quais não se poderá cogitar de "obra intelectual" ou "de criação de espírito" para os efeitos da Lei nº 5.988.

Por outro lado, a enumeração do artigo 6º da Lei nº 5.988, abrange todas as manifestações de criação do espírito protegidas pelo Direito de Autor, sendo difícil dizer-se que ela deixou de amparar algumas manifestações. Deve-se, desde logo, frisar que o enunciado do artigo 6º esclarece que outras obras intelectuais (que venham a ser criadas) poderão receber a proteção de referida Lei, mas, isto, depende de rigorosa análise para saber se os requisitos de originalidade e, eventualmente, novidade, dentro do conteúdo do que hoje se comprehende por obra intelectual, tenham sido preenchidos.

Também ficou explicitado quanto a métodos e doutrinas, que podem ser considerados protegidos pelo Direito de Autor — ou seja, quando revestirem o caráter de obra gráfica.

Por outro lado, também, se focalizou o que é obra científica para o Direito de Autor.

Para finalizar, uma palavra sobre a importância do Registro da Obra Intelectual:

O registro é uma faculdade jurídica outorgada pela Lei para aumentar a segurança dos Autores, sem, contudo ser um requisito para que a obra seja considerada protegida, pois, a proteção é legal e surge com a exteriorização da criação da obra. — Pelo artigo 13 há presunção legal da autoria.

Deste modo, o se querer registrar obras no CNDA sem que os requisitos acima apontados sejam preenchidos, fará com que tais eventuais registros não tenham nenhuma validade, nenhuma força jurídica, e, portanto, desprovidos da proteção legal.

Brasília, 5 de agosto de 1980.”

Em quarto lugar, o pedido de licenciamento ou o registro, deve ser deferido pura e simplesmente pelo fato de haver solicitação, ou só se pode deferir pedido de licenciamento ou registro, se a obra puder marcar seu lugar individual. O que se deve entender por exame superficial? Neste exame superficial alguma exigência de originalidade pode ser levada em conta?

Evidentemente quando se falou na informação aprovada pela 1ª Câmara em conceder registro mediante mera solicitação, desejou-se afirmar que preenchido o requisito de o plano ou projeto exteriorizar algo que configura obra de engenharia ou obra arquitetônica, o registro deve ser concedido.

O caráter de “marcar seu lugar individual” parece ser difícil de ser analisado, a não ser que o registro pudesse valer-se da memória através de computadores, por exemplo.

Sendo isto impossível, caberia a figura do depôt legal, do depósito legal, não previsto na nossa lei, apenas para garantir a anterioridade da criação da obra.

Mas, como no Direito Brasileiro, o registro constitui uma presunção “juris tantum”, parece admissível o registro com essa natureza de “depôt legal” sem tanta preocupação com o rigor na descrição do elemento “marcar a obra seu lugar individual”.

Quanto ao aspecto originalidade, é pressuposto de toda e qualquer obra, mas, é difícil a fixação, de seus parâmetros, principalmente, para o jurista, etc.

Em quinto lugar, é possível distinguir entre o pedido de licenciamento e o registro no CONFEA circunscrevendo a este o requisito marcas de originalidade?

O artigo 20 da Lei nº 5.988, considera protegido pelo direito de autor o plano ou projeto objeto de pedido de licenciamento.

A duplicação de formalidades na área regional e na área federal é de todo indesejável e injustificada.

Poderia, pois, ser o registro no CONFEA reservado para registro de plano ou projeto que apresentasse marcas de originalidade surpreendente, admirável, inusitada.

Mas, para isso, os especialistas em engenharia, arquitetura, etc., devem fixar parâmetros para o que são marcas de originalidade na respectiva área.

Não o pode fazer o advogado, o jurista, o exegeta da lei. Estes podem é indicar noções vagas sobre originalidade e novidade.

Em sexto lugar, seria prático e possível denegar-se o pedido de registro no CONFEA em se tratando de projeto já licenciado?

Seria permitido aos órgãos encarregados do registro desaconselhar, ao menos, os pedidos?

Quanto à primeira parte, isso parece-me possível, pois, considerando em vigor os artigos 23 e 24, letra “q”, da Lei nº 5.194 (que na análise da oitava ponderação são considerados vigentes), a proteção do direito de autor já existe de conformidade com o que dispõe o artigo 20 da Lei nº 5.988.

Dissertando sobre o assunto ensina JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO:

“Do próprio artigo 20 tiramos o nosso resultado. Diz-nos este que se presume autor, aquele em cujo nome a obra foi registrada “ou conste de pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura”. Mas as obras de engenharia e de arquitetura são também obras protegidas, e até obras sujeitas a registro, como resulta nitidamente da menção, no artigo 17, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como órgão de registro.

Se se acrescentou que o pedido de licenciamento dá também esta presunção, isto significa que a obra de engenharia ou de arquitetura não registrada (que

não cai, portanto, no âmbito da primeira parte do artigo) também é objeto de um direito de autor. Logo, é hoje claro que o registro não é constitutivo do direito de autor". ("Direito Autoral", Rio, Forense, 1980, página 97). – os grifos são nossos.

Ora, se o pedido de licenciamento gera direito de autor, é evidente que os "órgãos encarregados de registro" podem desaconselhar a efetivação deste, principalmente, se se entender da possibilidade de registro no CONFEA, que consideramos criação por erro, por parte do legislador. Ora, se há proteção na área regional, porque optar pela duplicação de registro?

Em sétimo lugar, é possível o registro de esboço? A quem atribuir o registro se, com base no esboço, outrem apresentar projeto completo?

Se o artigo 23 da Lei nº 5.194 fala em planos e projetos, parece admissível a inclusão do esboço, que é um plano como obra já protegida, mesmo, porque nele podem estar os elementos reveladores de originalidade. Se um arquiteto, tendo tomado conhecimento do esboço, o utilize em seu projeto, há, acreditamos, violação ao direito de autor de quem criou o esboço.

A proteção será dada ao esboço, e o projeto completo que utilizou os elementos revelados pelo esboço, terá violado direito de autor.

Em oitavo lugar: a Lei nº 5.194/66 foi revogada pela Lei nº 5.988?

Acreditamos que a Lei nº 5.988 enganou-se ao falar em registro no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois, não alterou a sistemática da Lei nº 5.194/66, que atribui, pelo artigo 23, competência aos Conselhos Regionais para criar "registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem".

Por outro lado, o artigo 34 da Lei nº 5.194/66, ao discriminar as atribuições dos Conselhos Regionais, destaca em sua letra "q" a competência para "organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23".

Ora, não tendo a Lei nº 5.988 modificado a Lei nº 5.194, no sentido de atribuir ao CONFEA idêntica função ou suprimindo-a do CREA, há de prevalecer o que dispõe o diploma legal que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Não me parece que a simples indicação do CONFEA no "caput" do artigo 17 da Lei nº 5.988 possa subverter todo o sistema.

III – Voto do Relator

"Características essenciais" são aquelas sem as quais o que é levado a registro não configura obra de engenharia ou obra arquitetônica.

Dante da impossibilidade de se apurar das características que garantem a individualização, é que a análise acaba revelando uma relatividade no seu rigor sem perigos, contudo, face o prevalecimento do caráter da presunção "juris tantum".

As noções sobre o que é originalidade como requisito de obra intelectual, foi objeto de trabalho da 1ª Câmara: — Tais noções se aplicam à originalidade na obra de engenharia e na obra arquitetônica.

Se o plano ou projeto configurar uma obra intelectual da categoria obra de engenharia ou obra de arquitetura deve ser deferido o pedido de licenciamento ou o registro.

A apuração de “marcar seu lugar individual” parece ser de difícil análise, a não ser que o registro pudesse valer-se da memória através de computadores.

Daí, mesmo sem apurar se o plano ou projeto se confunde com congêneres, deve ser deferido o pedido de licenciamento ou de registro, pois, tal deferimento cria apenas uma presunção “juris tantum” de autoria, destruível por prova em contrário.

O artigo 20 da Lei nº 5.988, cria uma distinção entre pedido de licenciamento e registro, considerado aquele objeto de proteção pelo direito de autor. A duplicidade de formalidades — na área regional e na federal — é de todo injustificável e indesejável.

O CONFEA poderia circunscrever a possibilidade de registro em sua jurisdição, apenas para plano ou projeto revelador de marcas de originalidade surpreendente, inusitada, admirável, o que poderia ser regulado através de Resolução que indicasse os parâmetros do que se deve entender por “marcas de originalidade” trabalho esse que só pode ser efetuado por especialista no setor.

O CONFEA poderá, por Resolução, determinar que os projetos licenciados sejam dispensados de registro na área federal, pois, o artigo 20 da Lei nº 5.988 concede a necessária proteção do Direito de Autor.

Como o artigo 23 da Lei nº 5.194 fala em planos, pode-se considerar o esboço como obra protegida, principalmente, quando revelar “marcas de originalidade”.

Quando o artigo 17, “caput”, da Lei nº 5.988 fala no CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, parece ter incorrido em erro, pois, não alterou a sistemática da Lei nº 5.194/66, que pelo seu artigo 23 atribui competência aos Conselhos Regionais para criar “registros de autoria de planos e projeto, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem”. — Ao mesmo tempo, não foi revogado o artigo 34, letra “q”, da Lei nº 5.194, que determina ser competência dos Conselhos Regionais “organizar, regular, manter e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23”.

Ora, se a Lei nº 5.988 não cria idêntica atribuição ao CONFEA, não suprime a dos CREAs, há que prevalecer o que dispõe diploma legal que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. — A simples

indicação do CONFEA no “caput” do artigo 17 da Lei nº 5.988, não pode subverter todo o sistema.

Brasília, 14 de janeiro de 1982

Fabio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

D.O.U. 01.02.82 - Seção I - págs. 1.896.